



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 952 DE 16/08/2013

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA - MG, -
MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cordislândia - MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO - I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Cordislândia - MG.

Art. 2º - Esta Lei define as normas de posturas municipais, visando à organização, a segurança, costumes, patrimônio cultural e meio ambiente como fatores essenciais para o bem-estar da população.

Art. 3º - Pode a Prefeitura de Cordislândia utilizar do seu poder de polícia administrativo para garantir o cumprimento desta Lei, em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, limitando ou disciplinando direitos, segurança, interesses e liberdade, para assegurar convivência da população no município.

Art. 4º - Cumpre aos servidores municipais observar e fazer respeitar o que dispõe esta Lei.

Art. 5º - Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, está sujeita ao que dispõe este Código, ficando, portanto, obrigada a cooperar e cumprir por meios próprios com a administração municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 6º - Todo cidadão é habilitado a comunicar à municipalidade, atos que transgridam leis e regulamentos pertinentes às posturas municipais.

**TÍTULO - II
DOS LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS
CAPÍTULO - I
SEÇÃO - I**

**DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS
DISPOSIÇÕES GERAIS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - É garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto no caso de realização de obras públicas ou em razão de exigência de segurança em ocasiões especiais.

§ 1º - É vedada a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas nesta Lei de Posturas Municipais.

§ 2º - As Empresas e concessionárias de serviços públicos que por sua atividade, executar obras nos logradouros públicos terão que obrigatoriamente voltarem com a pavimentação original.

§ 3º - Os novos loteamentos ou desmembramentos de terra terão que seguir o traçado do sistema viário existente, inclusive o livre acesso aos logradouros públicos em cumprimento ao que determina a Lei de Parcelamento do solo.

Art. 8º - A realização em logradouros públicos de eventos, reuniões públicas, comícios políticos, colocação de mobiliários e equipamentos, execução de obras públicas e particulares nos logradouros públicos, dependem de licença prévia da autoridade municipal competente.

SEÇÃO - II
DA NUMERAÇÃO DOS IMÓVEIS

Art. 9º - A numeração das edificações será fornecida pela Prefeitura, de maneira que cada número corresponda à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público perpendicular, desde seu início até o meio da testada do lote.

Art. 10 - A numeração das edificações atenderá as seguintes normas:

I - a numeração será par à direita e impar a esquerda do eixo da via pública perpendicular, crescente no sentido do início para o fim da rua;

II - os números adotados serão sempre inteiros;

III - serão fornecidos tantos números por imóvel quantas forem as unidades autônomas existente no mesmo lote.

Art. 11 - As placas da numeração deverão ser colocadas e custeadas pelo proprietário do imóvel.

Parágrafo único - A placa será colocada em lugar visível, no alinhamento e a uma altura mínima de 2 m (dois metros) acima do nível do passeio.

Art. 12 - É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura.

Art. 13 - Nos quarteirões fechados é garantido o livre acesso aos veículos de moradores do local, demais munícipes, de prestação de serviços e emergência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO - III
DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 14 – É de responsabilidade do proprietário do imóvel, a construção e manutenção do passeio na medida da testada dos terrenos de sua propriedade fronteira aos logradouros públicos, em conformidade com o Código de Obras Municipal.

Art. 15 – Os passeios serão construídos de acordo com a largura e materiais fixados no Código de Obras Municipal.

Art. 16 – É proibida a construção de degraus nos logradouros públicos, exceção feita aos logradouros com declividade superior a 20% (vinte por cento) que terão projeto específico aprovado pela Prefeitura.

Art. 17 – O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso de veículos, cadeirantes e portadores de necessidades especiais.

Art. 18 – O revestimento a ser usado nos passeios deverá estar definido no projeto a ser aprovado pela prefeitura.

Art. 19 – O passeio poderá ter e obedecerá aos seguintes critérios:

I – a faixa gramada será junto ao meio-fio, nos passeios com largura mínima de 1.20 metros;

II – não poderá ser superior a 1/3 (um terço) de largura do passeio;

III – Os passeios não poderão ser construídos com material escorregadio ou com fendas que possam provocar acidentes aos pedestres.

Art. 20 – A abertura para a arborização pública, quando suportar no passeio terá o raio da circunferência mínimo de 0,40 (quarenta centímetros), ao longo do meio-fio com dimensões que não poderão impedir o fluxo dos pedestres.

Art. 21 – É proibido o estacionamento e o trânsito de veículos nos passeios.

Art. 22 – Qualquer obra ou instalação que acarretar interferência no passeio público depende de prévia autorização da Prefeitura.

CAPÍTULO - II
DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS

Art. 23 – O trânsito de veículos estará sujeito ao que dispõe o Código Nacional de Trânsito e demais leis vigentes, sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a circulação, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 24 – É proibido embaraçar ou impedir o livre trânsito de pedestres ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências legais o determinarem em ocasiões e momentos especiais no município.

Parágrafo único – Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Art. 25 – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada previamente a sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito, com tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º – Em situações especiais, ou quando for impossível a colocação do material no interior dos prédios, a descarga e permanência do material na via pública deverão ser orientadas e vistoriadas pela fiscalização municipal.

Art. 26 – É expressamente proibido nas ruas da cidade e dos povoados:

I – conduzir veículos em disparada, em obediência ao Código Nacional de Trânsito, limitando a velocidade na área urbana com vistas à segurança da população;

II – veículos com tração animal sem os respectivos guieiros;

III - É expressamente proibida a permanência de veículos nas calçadas ou passeios, para consertos, pequenos reparos ou funilaria de veículos;

IV – atirar e deixar nas vias ou logradouros públicos corpos de animais mortos, lixo de qualquer espécie, detritos que possam sujar, poluir, incomodar ou impedir o livre trânsito dos pedestres e veículos.

Art. 27 – É expressamente proibido danificar ou retirar as placas de sinais ou avisos colocados pela Prefeitura nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertências, indicações e sinalizações do trânsito.

Art. 28 – Assiste à Prefeitura e aos órgãos de Segurança Pública, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos ou impedimentos à via pública.

Art. 29 – É proibido embaraçar o trânsito ou impedir passagem dos pedestres por tais modos:

I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III – amarrar animais em postes, árvores ou grades.

Art. 30 – Excetuam-se ao disposto no inciso II, deste artigo, carrinhos de crianças e cadeiras-de-roda para deficiente físico, carrinhos de mercado em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Em atenção ao que dispõe do Código de Obras Municipal é obrigatório a construção de rampas de acessibilidade em material antiderrapante para circulação de cadeirantes e demais deficientes físicos nas esquinas do comércio, prédios públicos, Hotéis, Pousadas, Bares, Restaurantes, Boates, Clubes, Hospitais, Clínicas e congêneres.

Art. 31 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal vigente no município.

CAPÍTULO - III
SEÇÃO - I
DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 32 - Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar com faixa de largura fixada no Código de Obras Municipal.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma visível.

§ 2º - Dispensa-se tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 33 - Os andaimes, além do que dispõe o Código de Obras deverão também satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio até o máximo, de dois metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

§ 1º - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer à paralisação da obra por mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A utilização de caçambas para recolhimento de entulhos diversos, dependerá de prévia autorização da Prefeitura que determinará o prazo e o local próprios para sua instalação nos logradouros.

§ 3º - As caçambas não poderão em hipótese nenhuma obstruir as vias públicas, devendo sua utilização permanecer na faixa suficiente para trânsito dos veículos.

§ 4º - As caçambas deverão ter sinalização com faixas refletivas e indicação do telefone para contato com seus proprietários prestadores de serviços.

Art. 34 - Poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I – serem aprovados previamente pela Prefeitura, quanto a sua estrutura e localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela festividade os estragos eventualmente verificados;

IV – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento.

Art. 35 – Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV do artigo anterior, o responsável será notificado e será imposta a multa de 30% (trinta por cento) da Unidade fiscal municipal, a cada dia de permanência.

CAPÍTULO – III

**SEÇÃO - II
DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA**

Art. 36 – O ajardinamento e a arborização das praças e demais logradouros públicos serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ 1º – Com licença da Prefeitura, é facultado aos particulares interessados promover e custear a respectiva arborização.

§ 2º - A arborização pública deverá ser precedida de estudos e consultas aos órgãos técnicos sobre a melhor e mais adequada espécie para arborização, para que esta não prejudique os passeios ou pavimentação existentes.

Art. 37 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar a arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura e do IEF (Instituto Estadual de Florestas).

Parágrafo único – A poda das árvores só será feita diante do risco eminente de queda ou que estejam prejudicando a iluminação pública, fiação das redes de energia elétrica, telefonia e demais prestadores de serviços.

Art. 38 – Fica proibido a colocação de cartazes, anúncios, faixas, nem a fixação de cabos ou fios, nas árvores dos logradouros públicos sem a autorização da Prefeitura.

**CAPÍTULO – III
SEÇÃO - III**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS

Art. 39 – Os postes de energia elétrica, de iluminação, as caixas postais, os avisadores de incêndio, de polícia e de serviços públicos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará os locais e posições convenientes, assim como as condições da respectiva instalação.

Art. 40 – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para recolhimento de lixo e resíduos, os bancos ou os abrigos para usuários de veículos de transporte coletivo e taxistas em logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único – Os pontos de Taxis ou de qualquer veículo de transporte de passageiros, serão fixados ou alterados após estudos de sua conveniência e viabilidade juntamente com os representantes da classe.

Art. 41 – As bancas para a venda de jornais e revistas, demais instalações para venda de pequenos objetos, utensílios domésticos, bijuterias e artesanatos, só poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II – apresentarem bom aspecto quanto à sua construção e conservação e seguirem o padrão estabelecido pela Prefeitura;

III – não dificultarem o trânsito público;

IV – serem de fácil remoção.

Art. 42 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do terreno desde que fique livre para o trânsito de pedestres na faixa do passeio de largura mínima de 1 metro e meio.

§ 1º - A ocupação por mesas e cadeiras nas calçadas ou passeios públicos e faixa de rolamento de veículos só será permitida mediante solicitação do interessado que terá prazo e valor das taxas fixados pelo Código Tributário Municipal.

§ 2º - Não será permitido impedir totalmente o fluxo de pedestres ou ocupar a faixa de rolamento de veículos.

§ 3º - A autorização para ocupação das calçadas, passeios e faixa de rolamento de veículos só poderá ser concedida em ocasiões especiais, festivas ou comemorativas e será apenas para o período do evento.

§ 4º - A colocação de caçambas para recolhimento de entulhos não deverá ultrapassar o período máximo de 7 (sete) dias e com o pagamento da respectiva taxa prevista no Código Tributário Municipal.

§ 5º - A instalação de Veículos Treyller ou qualquer outro modelo para



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

comercialização de lanches e derivados, será submetida à aprovação da Prefeitura, que verificará a conveniência do local e prazo para funcionamento e ainda terão suas instalações submetidas ao controle da Vigilância Sanitária.

§ 6º - Os veículos que comercializarem qualquer tipo de alimentos, produtos hortifrutigranjeiro só poderão estacionar em locais fixados pela Prefeitura e com prévia autorização e recolhimento da Taxa correspondente à ocupação de logradouro público previstos no Código Tributário Municipal e estarão sujeitos à fiscalização Sanitária.

Art. 43 - O local para estacionamento de veículos em logradouros públicos será definido por Decreto do Executivo que, após estudos e conveniências poderá instituir a cobrança da tarifa correspondente, com atenção ao que dispõe o Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único – Na definição dos locais de estacionamento, carga e descarga de mercadorias serão considerados os interesses e conveniência do comércio, da indústria e locais das repartições públicas.

Art. 44 – Na infração pelo que dispõe este capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal municipal.

CAPÍTULO – IV
DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

Art. 45 - As estradas e caminhos existentes no território do município construídos ou conservados pelo Poder Público se destinam ao livre trânsito público.

Art. 46 – Quando necessária à abertura, alargamento ou prolongamento de estradas ou caminhos, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento para a obra.

Art. 47 – Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 48 – Sempre que os munícipes representem à Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificações de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instituir a representação com memorial justificativo.

Art. 49 – Para mudança, dentro dos limites de seu terreno de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer, a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido o projeto do trecho a modificar com memorial descritivo da obra e justificativas da necessidade e vantagens.

Parágrafo único – Concedida à permissão, o requerente fará a modificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

às suas custas, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo o direito a qualquer indenização.

Art. 50 - Os proprietários dos terrenos marginais às estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal vigente no município e obrigação de repor a via pública ao seu estado primitivo, no prazo de que lhes for fixado pela Prefeitura que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias.

Art. 51 - Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos públicos.

Art. 52 - Será aplicada a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal municipal, nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber;

I - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos públicos sem prévia licença da Prefeitura;

II - colocar impedimentos ou porteirolas nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura;

III - impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;

IV - danificar ou arrancar marcos quilométricos, sinais e placas indicativas de trânsito existentes nas estradas;

VI - danificar, de qualquer modo, as estradas de rodagem e os caminhos públicos.

§ 1º - Ficam expressamente proibidas a utilização de logradouros e quaisquer áreas públicas, para depósito, guarda de material, equipamentos e despejo de entulhos diversos, lixo, sucatas, estacionamento de qualquer veículo inservível e abandonado.

§ 2º - A Prefeitura poderá rebocar para o depósito público os veículos descritos no parágrafo anterior sem comunicação aos respectivos proprietários.

§ 3º - Ficam os proprietários dos veículos rebocados sujeitos à multa de 50% (cinquenta por cento), da Unidade Fiscal, acrescido da Taxa de permanência no valor de, 10% (dez por cento), da Unidade Fiscal do município por dia.

§ 4º - A Prefeitura poderá leiloar os veículos rebocados, quando não houver manifestação de interesse por parte dos proprietários, no prazo de 90 (noventa) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DOS MUROS, CERCAS E DIVISÓRIAS.

Art. 53 – Os proprietários de **terrenos urbanos** são obrigados a murar ou cerca-los nos prazos e padrões fixados pela Prefeitura.

Art. 54 – Os muros e cercas divisórias entre proprietários presumem-se comuns, podendo os proprietários dos imóveis confinantes em comum acordo a concorrer, em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação,

Parágrafo único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas, muros ou outros meios para conter animais domésticos.

Art. 55 – Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e pintados, devendo em qualquer caso ter altura mínima conforme normas fixadas no Código de Obras Municipal.

Art. 56 – Os **terrenos rurais**, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – cerca de arame farpado, a critério de melhor utilização e segurança.

II – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III – telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta.

Art. 57 – Será aplicada a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal municipal, nos casos:

I – fazer cerca ou muros em desacordo com as normas fixadas nesta Lei e no Código de Obras Municipal;

II – danificar, por quaisquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO - VI
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 58 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença prévia da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva, fixada no Código Tributário em vigor no município.

§ 1º - Toda e qualquer meio de publicidade nas vias, logradouros e prédios públicos deverá ser submetido à aprovação prévia da Prefeitura.

§ 2º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas visuais, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios mostruário, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 3º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 59 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de ambulantes, distribuição a panfletos, estão igualmente sujeitas à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva prevista no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único – Em todos os panfletos é obrigatória a indicação da sua destinação final.

Art. 60 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais a trânsito público;

II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos tradicionais;

III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas;

V – contenham vícios e incorreções de linguagem;

VI – façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas, que por insuficiência do nosso léxico, a ele esteja incorporado;

VII – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas dos prédios.

Art. 61 – Os pedidos de licença para publicidade, ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes, panfletos ou anúncios;

II – a natureza do material de confecção;

III – as dimensões;

IV – indicação do assunto e texto completo;

Art. 62 – Tratando-se de anúncios luminosos, os interessados deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado e sua respectiva fonte de energia.

Art. 63 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, deverão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação das formalidades exigidas, além do pagamento da multa de 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal vigente no município.

Art. 64 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal municipal, excluindo-se o Art. 63, que terá sua própria penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO - III
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO - I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 – Compete à Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente, à saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social, atuar no controle de endemias, epidemias, surtos diversos e participar de campanhas de saúde pública, em conjunto com outros Municípios, com o Estado e a União.

Art. 66 – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente, a higiene e a limpeza das habitações coletivas e particulares, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem, armazenem ou vendam bebidas e produtos alimentícios.

Art. 67 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor municipal competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene e segurança pública.

Ar. 68 - Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso e poderá remeter cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais e ainda ao Ministério Público da Comarca para eventuais providências.

CAPÍTULO - II
DA LIMPEZA E HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS
SEÇÃO - I
DO LIXO E RESÍDUOS

Art. 69 – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 70 – Os moradores são responsáveis pela manutenção e limpeza do passeio fronteiro à sua residência.

§ 1º - É absolutamente proibido, em qualquer situação, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos e margens dos logradouros públicos.

§ 2º - O município poderá instalar ou incentivar a colocação de caixas coletoras de resíduos de forma seletiva, indicando preferencialmente caixas apropriadas para coletar os resíduos recicláveis:

§ 3º - Os materiais sólidos poderão ser recolhidos por veículos próprios em dia e hora previamente fixados pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - O município poderá incentivar a criação de associações ou cooperativas de catadores de resíduos próprios para reciclagem.

Art. 71 – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, assim como despejar ou atirar papéis, objetos inservíveis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos nos logradouros públicos.

Art. 72 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar com lixo ou entulhos, o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 73 – Para preservar a higiene pública fica determinantemente proibido:

I – lavar roupas em chafarizes, bicas, fonte ou tanques situados nas vias públicas;

II – o escoamento de água servida para o logradouro público;

III – conduzir, sem precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza, a segurança e o asseio das vias públicas;

IV – queimar, mesmo nos próprios quintais ou demais dependências da propriedade, lixo, restos de capina, podas ou quaisquer corpos que possam provocar fumaça, fuligem e molestar a vizinhança;

V – aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos, inservíveis ou quaisquer outros detritos;

Art. 74 – É proibido comprometer a qualidade por qualquer forma as águas destinadas ao consumo.

Art. 75 – É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoados, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública e ao ambiente.

Art. 76 – Não é permitido, senão à distância de 800 m (oitocentos metros) do perímetro urbano do município, a instalação de estrumeiras ou depósitos, em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 77 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal municipal.

CAPÍTULO - III
DA CONSERVAÇÃO DOS IMÓVEIS
SEÇÃO - I
CONSERVAÇÃO DOS IMÓVEIS

Art. 78 – Os imóveis localizados na área urbana deverão manter suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

fachadas nas características físicas e nas cores das pinturas em perfeitas condições de conservação e segurança.

Art. 79 – Os proprietários, inquilinos ou possuidor a qualquer título são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio e segurança os quintais, pátios, prédios e demais áreas dos terrenos dos imóveis.

§ 1º – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, ou servindo de depósito de lixo, entulhos ou objetos inservíveis.

§ 2º - Os terrenos que após notificação para limpeza, permanecerem sujos ou com matos, sucatas e objetos inservíveis, pelo período superior a 30 (trinta) dias após a notificação serão multados conforme dispõe o § 2º do artigo 80 desta Lei.

Art. 80 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade ou povoados do território do município de Cordislândia - MG.

§ 1º – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao proprietário do imóvel.

§ 2º – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da Unidade Fiscal municipal.

CAPÍTULO - III
DA HIGIENE DOS IMÓVEIS
SEÇÃO - II
DO LIXO E RESÍDUOS

Art. 81 – O lixo será recolhido acondicionado em sacos plásticos conforme regulamento da Prefeitura, e será removido pela prestação do regular serviço de coleta de lixo.

§ 1º – Não serão considerados como lixos, os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, restos das podas, bem como, terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos às custas dos respectivos proprietários conforme Taxa fixada no Código Tributário Municipal.

§ 2º - A prefeitura poderá recolher os resíduos ou entulhos descritos no parágrafo anterior, por solicitação do interessado que recolherá a respectiva Taxa fixada no Código Tributário Municipal.

§ 3º - Os sacos de lixo só poderão ser deixados em local indicado pela Prefeitura para facilitar o seu recolhimento.

§ 4º - Os sacos com lixos deixados fora dos locais e horários fixados pela Prefeitura, não serão recolhidos.

§ 5º - O lixo seletivo, tais como, os produzidos por Hospitais, Postos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Saúde, Clínicas, Farmácias, Drogarias, clínicas Veterinárias e similares, terão seu recolhimento e destinação final a incineração, podendo o Executivo Municipal contratar empresa especializada e ainda firmar convênio com outros municípios para tal finalidade.

Art. 82 – Nenhum prédio situado em via pública, dotado de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitária.

Parágrafo único - Não serão permitidas nos prédios da cidade e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de fossas.

Art. 83 – As chaminés de qualquer espécie de fogão de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir sem prejuízo à população.

Parágrafo único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito de eliminação da fumaça.

Art. 84 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal municipal.

CAPÍTULO - IV
SEÇÃO - I
DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 85 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias, do Estado, severa fiscalização sobre a produção, armazenamento, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 86 – Não será permitida a produção, armazenamento, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, com validade vencida, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pela fiscalização sanitária e removidos para o local para a imediata inutilização dos mesmos.

§ 1º - Nenhum gênero alimentício produzido por padarias, confeitarias, docerias e congêneres poderá ser servido ou embalado em sacos plásticos.

§ 2º - Não é permitida a produção de alimentos assados ou fritos diretamente nas vias públicas por meio de churrasqueiras e similares, se produzidos serão recolhidos, inutilizados e aterrados em local próprio.

§ 3º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ou produtor de bens e serviços do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

§ 4º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento do empreendimento.

§ 5º - Na infração desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal municipal.

CAPÍTULO - IV
SEÇÃO - II
DAS MERCEARIAS E QUITANDAS

Art. 87 – Nas quitandas, mercearias e estabelecimentos congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – os estabelecimento terão, para depósito de verduras, recipientes próprios com dispositivos de superfície impermeável e à prova de insetos, poeiras e quaisquer contaminações;

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas;

III – as gaiolas para aves expostas à venda terão a sua limpeza, feita diariamente.

CAPÍTULO - IV
SEÇÃO - III
DAS PANIFICADORAS E CONFEITARIAS

Art. 88 – As fábricas de doces, de massas, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres além das exigências do Código de Obras, das normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) das normas da Vigilância Sanitária e, deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de material lavável e impermeável até a altura mínima de dois metros;

II – as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas a prova de insetos.

Art. 89 – Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura.

Art. 90 – O gelo destinado ao uso humano deverá ser fabricado com água comprovadamente potável, isenta de qualquer contaminação, que ficará sujeito à verificação da Vigilância Sanitária.

Art. 91 - Na infração desta Seção será imposta a multa correspondente ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

valor de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal municipal.

CAPÍTULO - IV
SEÇÃO - IV
DOS VENDEDORES AMBULANTES

Art. 92 – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código e da Fiscalização Sanitária, que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I – velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentarem em perfeitas condições de higiene, prontos para o consumo;

II – terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, transparentes e providos de tampa, para isolá-los de impurezas e de insetos;

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias e que estejam expostas ao tempo.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa e imediata cassação da licença.

Art. 93 – A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, só serão permitidos em veículos apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados e licenciados pela Prefeitura e Vigilância Sanitária, a mercadoria deve estar inteiramente resguardada da poeira, insetos e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie;

§ 1º - Os alimentos apreendidos quando ainda em situação de ser ingeridos, serão imediatamente doados às instituições assistenciais cadastradas na Prefeitura.

§ 2º - Os alimentos apreendidos sem condições de serem ingeridos, serão imediatamente descartados em valas próprias e aterrados.

Art. 94 – Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal municipal, cassação da licença e da apreensão das mercadorias.

CAPÍTULO - V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 95 – Os hotéis, motéis, pousadas, dormitórios, pensões ou congêneres que possuam serviço de copa, restaurantes, bares, cafés, além das normas da Vigilância Sanitária, deverão observar o seguinte:

I – a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e insetos.

TÍTULO - IV
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICOS
CAPÍTULO - I
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

SEÇÃO – I

Art. 96 – É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos que atentam contra a moralidade pública.

Art. 97 – Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos, não sendo permitida a venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos em atenção à legislação em vigor, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

CAPÍTULO - I
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

SEÇÃO –II DOS RUIDOS

Art. 98 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis em atenção à legislação vigente e ainda:

I – os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – os de buzinas, de clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada com alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura no volume máximo de 50 decibéis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – sons ou ruídos por música ao vivo ou produzidas por aparelhos de sons em veículos estacionados ou em movimento, estabelecimentos comerciais ou residências;

IV – os divertimentos sem licença das autoridades, que poderá ser concedida em épocas e momentos especiais na cidade .

Parágrafo único – Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – as sinetas ou sirenes dos veículos de Assistências, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II – os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 99 – Nas igrejas, conventos, capelas, templos de qualquer culto, os sinos, as músicas religiosas ou sons de qualquer espécie, não poderão tocar antes das 6 horas e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de eventuais celebrações, catástrofes ou calamidade pública.

Art. 100 – É proibido executar qualquer trabalho, publicidade móvel ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, casas residenciais, igrejas ou templos de qualquer culto.

Parágrafo único - Ficam proibidos nos dias de domingo ou feriado a emissão de sons de publicidade de qualquer espécie produzidos em veículos.

Art. 101 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de valor de 20% (vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO - II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS
SEÇÃO - I
DAS DIVERSÕES

Art. 102 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso público.

Art. 103 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia da Prefeitura e comunicado aos Órgãos de Segurança Pública.

Parágrafo único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, segurança e higiene do edifício e procedida à vistoria policial e do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais.

Art. 104 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

I – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

II – O Alvará para funcionamento de festas, encontros ou qualquer outro evento com aglomeração de pessoas só será liberado após rigorosa vistoria e laudo do Corpo de Bombeiros com vistas à segurança dos frequentadores.

III – Sanitários para ambos os sexos com rigorosa higiene e acessibilidade para deficientes.

Art. 105 – Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista, o sossego e a segurança dos frequentadores.

Art. 106 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem, para sua realização, de prévia licença da Prefeitura e comunicado aos Órgãos de Segurança Pública e do Corpo de Bombeiros.

§ 1º - Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 150 metros de hospitais, casas de saúde e congêneres.

§ 2º - -- Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 107 - As festas comemorativas ou de caráter religioso no município poderá ter a instalação de barracas para vendas de mercadorias diversas inclusive comestíveis,

Parágrafo único – As barracas que pretenderem se instalar durante as festividades municipais pagarão a taxa de ocupação de logradouro público exclusiva e diretamente à Prefeitura ou à Comissão de Festas.

Art. 108 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) Unidade Fiscal vigentes no município.

CAPÍTULO - II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS
SEÇÃO - II
DOS CIRCOS E PARQUES

Art. 109 – A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais e prazos fixados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 03 (três) meses, que poderá ser prorrogado por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Ao conceder autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, aos costumes, segurança, a moralidade e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo poderá a Prefeitura não renovar a autorização de funcionamento de circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as instalações pelas autoridades da Prefeitura, Corpo de Bombeiros e Agentes Policiais.

§ 5º - Os circos ou similares, não poderão sob hipótese nenhuma utilizar animais em suas apresentações.

Art. 110 – Para permitir armação de circos, barracas, parques de diversão e similares em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir **depósito caução** como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros, nos seguintes valores:

I – circo 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal;

II – parque de diversão 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal;

III – demais atividades 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal;

§ 1º – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza ou reparos no espaço físico licenciado em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tal serviço.

§ 2º – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 50% (conquista por cento) Unidade Fiscal vigentes no município.

CAPÍTULO - III DOS LOCAIS DE CULTOS RELIGIOSOS

Art. 111 – As igrejas, os templos e as casas de qualquer culto, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes ou faixas.

Parágrafo único - As igrejas, os templos e as casas de qualquer culto devem respeitar os princípios do respeito à ordem pública em especial cumprir à Lei do Silêncio.

Art. 112 - As igrejas, os templos e as casas de qualquer culto só poderão funcionar mediante prévia autorização da Prefeitura.

TÍTULO - V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 113 – É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas.

Art. 114 – Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, poderão ser recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 115 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante pagamento pelo proprietário ou representante da multa no valor de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal vigente no município, acrescido da taxa de manutenção correspondente a 5% (cinco por cento) ao dia de permanência.

Art. 116 – É proibida a permanência de pocilgas, a criação ou engorda de porcos ou qualquer espécie de gado na zona urbana do município de Cordislândia- MG.

Parágrafo único – Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para a remoção e destinação dos animais.

Art. 117 – Os cães ou gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e povoados serão apreendidos e recolhidos ao canil da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão ou gato, devem ser retirados por seu dono, dentro de 15 (quinze) dias, mediante o pagamento da multa de valor de 10% (dez por cento) Unidade Fiscal vigentes no município e da respectiva taxa de manutenção no valor de 5% (cinco por cento) Unidade Fiscal.

§ 2º – Os animais considerados agressivos, só poderão ser conduzidos nas vias públicas com focinheiras e guia próprias.

§ 3º - Os proprietários dos cães e dos gatos são obrigados a apresentar o comprovante de vacinação anti-rábica e demais vacinas preventivas.

§ 4º - Não sendo retirado o animal no regulamentar, deverá a Prefeitura efetuar a sua doação ou leilão conforme dispuser o Regulamento desta Lei, precedida de necessária publicação.

Art. 118 – O cão ou gato doméstico poderá circular na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este, pelas perdas e danos que o animal eventualmente causar a terceiros e ainda as ações Civil e Criminal no que couber.

Art. 119 – Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos pela cidade, exceto em logradouros, dia e hora designados pela Prefeitura.

Art. 120 – Ficam proibidos os espetáculos e as exhibições de feras e quaisquer animais perigosos.

Art. 121 – É expressamente proibido:

I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II – criar galinhas ou qualquer outro espécie de aves de grande porte, nos porões e no interior das habitações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – a criação e procriação de cães considerados ferozes que representem perigo à população.

IV – os animais considerados ferozes hoje existentes ficam obrigados ao procedimento de castração.

Art. 122 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais

ou prática de crueldade contra os mesmos, tais como:

I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II – fazer trabalhar animais doentes, feridos ou extenuados;

III – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 06 (seis) horas contínuas.

IV – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

V – abandonar em qualquer local, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VI – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Parágrafo único – Qualquer um do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, ser assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura e autoridades Policiais, para fins de direito.

Art. 123 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal vigentes no município, independente das cominações penais para cada caso e da Lei de Proteção aos Animais.

TÍTULO - VI DA EXTINÇÃO DE INSETOS

Art. 124 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir focos de insetos nocivos dentro de sua propriedade.

Art. 125 – Verificada, pelos servidores municipais ou de qualquer cidadão do município que comunicará à prefeitura da existência dos focos de insetos nocivos, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para se proceder ao seu extermínio.

Art. 126 – Se, no prazo fixado, não for extinto o foco dos insetos nocivos, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, e aplicará a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal vigentes no município.

TÍTULO - VII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

**SEÇÃO - I –
DOS EXPLOSIVOS**

Art. 127 – São considerados inflamáveis:

- I – qualquer material fosforado;
- II – gasolina e demais derivados do petróleo;
- III – éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- IV – carboretos, alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade represente perigo à segurança.

Art. 128 – Consideram-se explosivos:

- I – os fogos de artifícios;
- II – nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – pólvora e o algodão-pólvora;
- IV – espoletas e os estopins;
- V – fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – cartuchos de caça e minas.

Art. 129 – É absolutamente proibido:

- I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivas sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III – depositar e conservar mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos em qualquer local do município

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas e quantidade e tipo fixados pelo Ministério do Exército, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo, precedido de vistoria e laudo do Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Para aquisição, armazenamento e venda de todo e qualquer material explosivo terá que ter licença prévia do Ministério do Exército.

§ 3º - Os exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 350 metros de habitação mais próxima e a 250 metros das ruas ou estradas.

Art. 130 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados fora do perímetro urbano, afastado de qualquer residência ou prédio de outra destinação, com licença especial da Prefeitura e vistoria prévia do Ministério do Exército e Corpo de Bombeiros.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes assim fixados pelos órgãos competentes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível.

Art. 131 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas e prévia comunicação aos órgãos de segurança e controle das vias públicas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 132 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas e busca-pés, morteiros e outros fogos de artifício, nos logradouros públicos;

II – soltar balões em toda a extensão do município;

III – fazer fogueiras, nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;

§ 1º - As proibições de que tratam os **incisos I e III**, poderão ser suspensas mediante atuação da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no **parágrafo 1º** serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessário ao interesse da segurança pública.

**TÍTULO – VII -
SEÇÃO - II**

DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DEPÓSITO DE GAS

Art. 133 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, **bombas de combustível em geral e depósitos de outros inflamáveis**, fica sujeita à licença especial da Prefeitura e cumprimento das normas do **CNP (Conselho Nacional do Petróleo)**.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito de gás liquefeito de petróleo (GLP), ou da bomba de combustível irá prejudicar a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança e preservação do meio ambiente.

Art. 134 – A instalação de locais para armazenamento e **venda de Gás liquefeito de petróleo**, será exclusiva para esta atividade e fica sujeita à licença prévia da Prefeitura após cumprimento das normas do **CNP (**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselho Nacional do Petróleo) e laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 135 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal municipal, além da responsabilidade civil e criminal.

TÍTULO - VIII
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS
E DEPÓSITOS DE AREIAS E SAIBRO

Art. 136 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, extração e depósitos de areia e de saibro dependem de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código e leis específicas atinentes a matéria.

Parágrafo único – A permissão para exploração ou lavra de pedreiras, cascalheiras, olarias, exploração, retirada e depósitos de areia e de saibro e similares, fica sujeita à permissão prévia expedida pelo **DNPM** – Departamento Nacional de Pesquisa Mineral, demais órgãos Federais, Estaduais e Municipais, acompanhada da análise de impacto ambiental, proposta e compromisso para regeneração das áreas eventualmente danificadas ou degradadas.

Art. 137 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário de solo ou pelo explorador e instruído, de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I – nome, cópia da identidade e CPF e indicação da residência do explorador, se este não for o proprietário;

II – localização com o croqui da área a ser explorada.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – prova formal de propriedade do terreno;

II – autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III – planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água, situados em toda a faixa de 100 metros em torno da área a ser explorada;

IV – plantas de localização e perfis do terreno;

V – Autorização de lavra expedida pelo **DNPM** – Departamento Nacional de Pesquisa Mineral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – estudo de impacto ambiental e proposta para regeneração e recuperação da área eventualmente degradada.

Art. 138 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único – Será interditada a lavra, embora licenciada e explorada de acordo com esta Lei, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo, segurança, dano à vida, ao patrimônio Público e ao meio ambiente.

Art. 139 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes, com vistas à preservação ambiental, segurança e integridade da área a ser explorada em especial pelo que dispõe a Lei específica no município.

Art. 140 – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração das lavras serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 141 – Não será permitida a exploração de lavras de qualquer natureza na zona urbana.

Art. 142 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I – declaração expressa da quantidade de explosivo a empregar;

II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III – toque por três vezes, com intervalos de dois minutos de sineta e o aviso em brado prolongado;

IV – demais providências cabíveis com vistas à segurança.

Art. 143 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto, da exploração da lavra, com o intuito de proteger às propriedades ou evitar a obstrução das galerias de águas ou evitar danos ao meio ambiente.

Art. 144 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município quando:

I – modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

II – quando provocarem a deformação original dos locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

III – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Parágrafo único – A desativação da exploração da área obriga aos empreendedores à recuperação da área eventualmente degradada conforme lei específica do município.

Art. 145 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal municipal, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO - IX
DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTORAS
CAPÍTULO - I
DAS INDÚSTRIAS DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

Art. 146 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços, poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos previstos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único – O requerimento deverá especificar com clareza:

I – o ramo do comércio da indústria ou prestação dos serviços;

II – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 147 – Não será concedida licença para instalação dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que venham poluir de qualquer espécie ou prejudicar o sistema viário do município.

Art. 148 – A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões ou outros estabelecimentos congêneres, será sempre procedida de exame no local e de aprovação de autoridade sanitária competente.

Parágrafo único – Todos os estabelecimentos comerciais e da rede hoteleira fica obrigado e instalar sistema de Sanitários para ambos os sexos com rigorosa higiene e acessibilidade para deficientes.

Art. 149 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e de Funcionamento em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 150 - Os prestadores de serviços para lavagem de veículos – lava jato - terão que ter reservatório para decantação e reutilização da água utilizada e só serão licenciados mediante projeto para recuperação das águas usadas nas atividades.

Parágrafo único - Os lavadores de veículos – lava jato - poderão ter reservatório de captação da água da chuva com sua utilização apenas para limpeza dos veículos e ambientes.

Art. 151 – Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 152 – A licença de localização **poderá ser cassada:**

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Deverá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida pela Prefeitura.

CAPÍTULO - II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 153 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença e prévio recolhimento taxa respectiva em conformidade com a Legislação Fiscal do Município.

Art. 154 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – número da inscrição municipal;

II – residência ou domicílio do responsável;

III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV – tipo de comércio e procedência da mercadoria.

Parágrafo único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou vencido o período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 155 – **É proibido** ao vendedor ambulante:

I – estacionar veículos, bancas ou qualquer outro mobiliário nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;

III – transitar pelos passeios conduzindo volumes que possam impedir o fluxo dos pedestres;

Art. 156 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal Municipal, e apreensão da mercadoria que será recolhida ao depósito público para leilão em hasta pública, doação a entidades assistências ou destruição.

CAPÍTULO - III
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 157 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no município, após estudos e conhecimento dos empreendedores obedecerão ao seguinte horário:

I – para a indústria de modo geral;

a - abertura e fechamento entre 6 e 17 horas;

Art. 158 - Aos domingos e feriados nacionais e municipais, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, os estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - distribuição de água;

II - produção e distribuição de energia elétrica;

III - serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que a juízo da autoridade seja estendida tal prerrogativa.

IV – Supermercados, mercados e mercearias;

V – Drogarias;

VI - Padarias.

a) – para o comércio de modo geral:

abertura às 7 horas e fechamento às 20 horas nos dias úteis;

b) – para o prestador de serviços de modo geral:

abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

§ 2º - A autoridade municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, alterar o horário de funcionamento dos estabelecimentos a critério de atendimento da população ou em épocas especiais.

§ 3º – Os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, deverão ser estabelecidos por Decreto do Executivo, de acordo com estudos da conveniência da época e momento no município.

Art. 159 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente a 30% (trinta por cento) da unidade Fiscal Municipal.

TÍTULO - X
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO - I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 160 – Constitui infração às posturas municipais toda ação ou omissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

que contrarie as disposições desta Lei, ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pela Administração Municipal, no uso de suas atribuições e do seu poder de polícia.

Art. 161 – É considerado infrator, aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, auxiliar alguém a praticar a infração ou dela se beneficiar, e, da mesma forma, o servidor encarregado da aplicação da lei, que deixar de atuar dentro da sua competência e atribuição.

Art. 162 – As sanções previstas neste Código serão efetivadas por meio de:

I – advertência, suspensão e cassação de licença;

II – interdição de estabelecimento, atividade ou habitação;

III – multa no que couber, conforme estabelece esta lei;

IV – apreensão de bens.

§ 1º - A imposição da penalidade não se sujeita à ordem em que está relacionada neste artigo.

§ 2º - A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 163 – As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do disposto no Código Civil Brasileiro.

Art. 164 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 165 – A penalidade pecuniária será **Juridicamente executada** se, imposta de forma regular, e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 166 – Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único – Reincidente é o que violou preceitos desta Lei por infração e já tiver sido autuado e punido anteriormente.

Art. 167 – Nos casos de apreensão, o bem apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 168 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta dias), o material apreendido será vendido pela Prefeitura em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e o restante da importância apurada será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Os gêneros alimentícios que estiverem em condições de consumo serão doados às instituições filantrópicas e as que não apresentarem condições de consumo serão descartadas em local próprio e imediatamente aterradas.

CAPÍTULO - II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES
SEÇÃO - I
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 169 – Preliminarmente, poderá ser expedida ao infrator notificação para que, no prazo fixado pelo agente da fiscalização, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades constatadas.

Parágrafo único – A notificação de advertência elaborado em formulário próprio da Prefeitura deverá ser acompanhada de completo esclarecimento da irregularidade constatada.

Art. 170 – Não caberá notificação preliminar quando a infração ensejar risco à segurança, ao ambiente ou à saúde pública, sendo o infrator imediatamente autuado.

Parágrafo único – No caso de recusa ou incapacidade do recebimento da notificação, ficará o infrator assumindo sob as penas da lei a responsabilidade pela **verificar**

Art. 171 – Esgotado o prazo fixado **na notificação**, sem que o infrator tenha sanado as irregularidades, lavrar-se-á auto de infração.

CAPÍTULO - II
SEÇÃO - II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 172 – Auto de infração é o documento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, característica e demais aspectos peculiares da situação irregularmente constatada.

Art. 173 – O auto de infração será lavrado em formulário oficial da Prefeitura, deverá conter a assinatura do autuante e sempre que possível ciência do titular do estabelecimento autuado, bem como todas as indicações e especificações devidamente descritas.

§ 1º - A omissão ou incorreção no auto não acarretará sua nulidade se no processo constar elementos suficientes para determinação da infração.

§ 2º - No caso de recusa ou incapacidade de recebimento do auto, a autoridade fiscal mencionará este fato no auto de infração.

SEÇÃO - III



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DA DEFESA

Art. 175 – O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração, observadas as formalidades constantes desta Lei.

Art. 176 – Sendo a defesa apresentada em tempo hábil e julgada improcedente, será confirmada a multa que lhe foi imputada conforme dispõe esta Lei, ficando o infrator intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO - XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 177 – A aplicação das normas e imposições deste Código será exercida por órgãos e servidores da Prefeitura de Cordislândia, cuja competência, para tanto, estiver definida em lei, regulamento, regimento ou portaria próprios.

Art. 178 – Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 179 – Este Código entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei nº 154/1977.

Cordislândia - MG, em 16 de Agosto de 2013.

Edson Junior Mendes
Prefeito de Cordislândia -MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO – I
CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL
SUMÁRIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:	
TÍTULO II – Dos Logradouros Públicos:	
• CAPÍTULO - I	
Seção I – Disposições Gerais	Art. 7º
Seção II – Da Numeração dos Imóveis.....	Art. 9º
Seção III – Dos Passeios Públicos	Art. 14
• CAPÍTULO II – Do Trânsito Público	Art. 23
• CAPÍTULO III –	
Seção I – Da obstrução das Vias Públicas.....	Art. 32
Seção II –Da Arborização Pública	Art. 36
Seção III –Da Ocupação dos Logradouros Públicos	Art. 39
• CAPÍTULO IV – Das Estradas e Caminhos Públicos	Art. 45
• CAPÍTULO V – Dos Muros, Cercas e Divisórias	Art. 53
• CAPÍTULO VI - Dos Anúncios e Cartazes	Art. 58
TÍTULO III – DA HIGIENE PÚBLICA	
• CAPÍTULO II – Da limpeza e higiene das Vias Públicas.....	Art. 65
Seção I –Do Lixo e Resíduos	Art. 69
• CAPÍTULO III –	
Seção I – Da Conservação dos Imóveis	Art. 78
Seção II – Da Higiene dos Imóveis	Art. 81
• CAPÍTULO IV – DA HIGIENE DOS ALIMENTOS.....	Art. 85
Seção IV – Das Mercarias e Quitandas.....	Art. 87
Seção V – Das Panificadoras.....	Art. 88
Seção VI – Dos Vendedores Ambulantes.....	Art. 92
• CAPÍTULO V – Da Higiene dos Estabelecimentos	Art. 95
TÍTULO IV – DA MORALIDADE E DO SOSSEGO, DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	
E Locais de Cultos Religiosos:	
• CAPÍTULO I –	
Seção - I Da Moralidade Pública.....	Art. 96
Seção - II Dos Ruídos.....	Art. 98
• CAPÍTULO II – DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	
Seção - I Das Diversões.....	Art. 102
Seção - II Dos Circos e Parques.....	Art. 109
• CAPÍTULO III – Dos Locais de Culto	Art. 111
TÍTULO V – DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS	Art. 113
TÍTULO VI – DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS	Art. 124
TÍTULO VII – DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS :	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção - I Dos Explosivos.....	Art. 127
Seção - II Dos Postos de Combustível e Depósito de Gás.....	Art. 133
TÍTULO VIII – DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO	Art. 136
TÍTULO IX – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA.	
• CAPÍTULO I – Das Indústrias e do Comércio	Art. 146
• CAPÍTULO II – Do Comércio Ambulante	Art. 153
• CAPÍTULO III – Do Horário para Funcionamento	Art. 157
TÍTULO X – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 160
• CAPÍTULO II – Do Processo das Penalidades :	
Seção I – Da Notificação	Art. 169
Seção II – Do Auto de Infração	Art. 172
Seção III – Da Defesa	Art. 175
TÍTULO XI – DISPOSIÇÃO FINAL	Art. 177



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção - I Dos Explosivos.....	Art. 127
Seção - II Dos Postos de Combustível e Depósito de Gás.....	Art. 133
TÍTULO VIII – DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO	Art. 136
TÍTULO IX – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA.	
• CAPÍTULO I – Das Indústrias e do Comércio	Art. 146
• CAPÍTULO II – Do Comércio Ambulante	Art. 153
• CAPÍTULO III – Do Horário para Funcionamento	Art. 157
TÍTULO X – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 160
• CAPÍTULO II – Do Processo das Penalidades :	
Seção I – Da Notificação	Art. 169
Seção II – Do Auto de Infração	Art. 172
Seção III – Da Defesa	Art. 175
TÍTULO XI – DISPOSIÇÃO FINAL	Art. 177